



ENTIDADE
REGULADORA DOS
SERVIÇOS ENERGÉTICOS

CONSELHO CONSULTIVO

ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

CONSELHO CONSULTIVO

SECÇÃO DO SECTOR ELÉCTRICO

Parecer n.º SE 1/2007

sobre o documento apresentado pelo CA da ERSE

“Ligações às Redes de Transporte e Distribuição de Energia Eléctrica – Subregulamentação do RRC”

ENQUADRAMENTO

O presente Parecer sobre o documento apresentado pelo Conselho de Administração da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) sobre a subregulamentação do Regulamento de Relações Comerciais (RRC) relativa às Ligações às Redes de Transporte e Distribuição de Energia Eléctrica enquadra-se nas competências do Conselho Consultivo (CC) estabelecidas nos Estatutos da ERSE aprovados pelo Decreto-lei n.º 97/2002, de 12 de Abril.

O documento agora submetido a parecer do Conselho Consultivo resulta de disposições constantes do Capítulo VI do RRC aprovado com a publicação do Despacho n.º 18993-A/2005, de 31 de Agosto, que estabelece as condições comerciais para o estabelecimento de ligações às redes de transporte e distribuição de energia eléctrica de instalações produtoras ou consumidoras de energia eléctrica, disposições essas que remetem para subregulamentação um conjunto de matérias, o que se pretende agora concretizar.



O documento em causa, para além de apresentar a situação regulamentar que decorre da aplicação do disposto no RRC e de, a partir das propostas submetidas pelos operadores de rede, justificar a proposta da ERSE para as diferentes matérias a tratar, formula a proposta de Despacho da ERSE para as matérias objecto de subregulamentação.

Na primeira reunião do CC tendo em vista discutir o documento em causa, a ERSE, por intermédio da sua Direcção de Consumidores e Concorrência, fez uma apresentação ao Conselho, na qual resumiu os critérios utilizados e os cálculos efectuados e que conduziram à elaboração da proposta em discussão, e que incluiu uma estimativa da aplicação da mesma. Houve também lugar a uma troca de impressões entre os representantes da ERSE e os membros do CC, no âmbito da qual foram prestados alguns esclarecimentos complementares.

Nestes termos, tendo em conta o documento que lhe foi apresentado, e nomeadamente o projecto de Despacho que o integra, bem como os esclarecimentos complementares prestados, o Conselho Consultivo emite o seguinte Parecer:

ANÁLISE NA GENERALIDADE

O CC considera que a proposta de despacho apresentada pela ERSE dá cumprimento ao disposto no RRC, na sua versão de Agosto de 2005, ou seja, apresenta, de forma adequada, a subregulamentação prevista nos Artigos 76º, 78º, 83º, 86º, 104º, 217º, 218º, 219º, 220º e 226º daquele regulamento.

Não pode, no entanto, deixar de referir que o citado regulamento, nos termos do DL n.º 172/2006, de 23 de Agosto, deveria ter sido reformulado e republicado no prazo de três meses contados a partir da data de entrada em vigor do DL em causa, pelo que o CC se questiona sobre se a subregulamentação que agora venha a ser publicada não será posta em causa quando a ERSE vier a dar cumprimento àquela obrigação legal.

O CC reconhece que as disposições agora propostas, conjugadas com as já estabelecidas no RRC e que irão entrar em vigor com a publicação da subregulamentação, permitem



maior simplicidade e transparência na elaboração dos orçamentos de ligação à rede. Em princípio, as propostas da ERSE parecem vir a definir aspectos até aqui menos claros e controversos considerados nos custos de ligação a suportar pelos consumidores de BTN. Contudo, a densidade técnica exige reflexão sobre alguns dos parâmetros propostos.

No **reforço de redes** é abandonada a situação anterior de valores de referência de potência, diferenciados por nível de tensão, e proposto um valor homogéneo a aplicar, eliminando alguma discricionariedade. Recorda, contudo, o CC que uma das disposições que irá começar a ser aplicada é a da inclusão, em todos os orçamentos, de um encargo relativo a reforço de rede, independentemente da potência requisitada. Esta medida contraria o estabelecido na Portaria nº 454/2001, de 5 de Maio, que aprova o contrato-tipo de concessão da baixa tensão, no qual se prevê o pagamento de reforço de rede apenas acima da potência de referência. Uma vez que, na decorrência deste facto, poderão surgir contestações quer de requisitantes quer de municípios, o CC solicita à ERSE que lhe sejam apresentados os pareceres em que se suporta o entendimento da ERSE de prevalência das disposições do RRC sobre a Portaria referida, e que os mesmos possam ser enviados aos distribuidores em BT no continente.

O estabelecimento de um **comprimento máximo** para ligação em uso exclusivo corresponde a um direito do requisitante a ter a rede a uma distância máxima pré-determinada, pelo que o CC concorda com a sua implementação.

Por outro lado, o CC entende que a introdução de alterações nas regras de cálculo das participações na ligação à rede que introduzam desequilíbrios relativamente à situação vigente, nomeadamente quando, como é o caso, apontem para a redução das participações, poderá criar situações de injustiça para os clientes que pagaram as suas ligações de forma acrescida e que suportarão, no futuro, através da tarifa, o investimento resultante da redução das participações para os novos requisitantes. Considera, no entanto, que o objectivo estabelecido pela ERSE de redução em 10% do valor global das participações a receber pelos operadores de rede é adequado.

O CC recolheu, dos representantes da EDP Distribuição – empresa com base em cujos orçamentos apresentados em 2005 foram feitos os cálculos da ERSE – a informação de que,



dos cálculos feitos pela empresa, se conclui que os valores propostos pela ERSE para comprimento máximo de uso exclusivo, encargos com uso partilhado e encargos com reforço de rede permitem, na média tensão, atingir o objectivo proposto de redução de 10% nas participações.

Já no que se refere à baixa tensão, os mesmos cálculos apontarão para uma redução da ordem dos 30%, o que é confirmado pelos exemplos os quadros 4.8 e 4.9, e o que, a concretizar-se, penalizará exageradamente as respectivas tarifas.

Por outro lado, a análise do impacto da nova metodologia em BTN, tal como exposta no quadro 4-7 da página 99 do documento da ERSE, resulta em substanciais aumentos de preços nos escalões de menor potência requisitada, paralelamente a diminuições, também substanciais, dos valores para potências mais elevadas, acima dos 50 kVA. Esta situação, no entender do CC, carece de revisão, pois parece ser o grosso dos consumidores de BTN (até 20,7 kVA) que vão, deste modo, subsidiar ou suportar as ligações de maior potência requisitada, o que se traduzirá ainda por uma reacção negativa justificada destes consumidores face aos propósitos da nova metodologia.

Nestes termos, o CC recomenda à ERSE que a questão seja reanalisada de forma a ser encontrada uma solução que garanta, na medida do possível, a obtenção do objectivo pretendido.

Por outro lado, a proposta agora apresentada pela ERSE teve como base orçamentos apresentados pela EDP Distribuição, ao longo do ano de 2005. Por isso, será necessário proceder a uma actualização desses valores com referência à data em que esta subregulamentação entrar em vigor, compensando a alteração de preços entretanto verificada.

Finalmente, o CC recomenda que no despacho que vier a ser publicado fique claramente estabelecido o calendário de aplicação dos novos procedimentos, nomeadamente se abrangerão apenas os orçamentos solicitados após a respectiva publicação ou os que ainda não tenham sido apresentados aos requisitantes, solução esta que, a ser adoptada,

Ma
7/57 *BT*



introduzirá necessariamente algum atraso, durante algum tempo, na resposta aos pedidos de orçamento.

ANÁLISE NA ESPECIALIDADE

Artigo 7º, n.º 3, a) – O comprimento máximo nas ligações em BT parece insuficiente, pois obrigará a que exista um apoio, ou um armário de distribuição a uma distância máxima de 30 metros de cada instalação. Julga-se que existirão bastantes instalações em que as infra-estruturas de ligação terão uma distância superior a 30 metros. Neste caso, existirão partes de elementos efectivamente de uso exclusivo classificados como de uso partilhado.

Assim, dever-se-ia alargar este comprimento para 50m, de forma a englobar a maior parte das situações.

Artigo 11º, n.º 5 – A devolução ao requisitante dos encargos por este suportados pela construção de elementos de ligação considerados de uso partilhado deverá ser feita com base em preços de mercado, previamente apresentados pelo respectivo operador de rede, eventualmente a partir de tabelas aprovadas pela ERSE, e não da forma proposta. De facto, estando os operadores de rede obrigados a regras bem definidas nos seus processos de concursos, para a contratação quer de empreitadas quer de fornecimento de materiais, afigura-se eventualmente ilegal, e questionável em sede de concorrência, o pagamento de obras por valores superiores aos que resultem desses concursos, uma vez que o requisitante é livre de estabelecer o seu contrato com o executante sem qualquer restrição.

Ou seja, se o requisitante apresenta um orçamento para a construção dos elementos de ligação de uso exclusivo superior ao dobro do valor real de mercado, mesmo que o operador apresente um orçamento com o valor de mercado, existirá subsídio, por parte do operador de rede. Além do mais, não parece razoável que o requisitante tome por iniciativa ordenar a construção dos referidos elementos por valores superiores ao que o operador de rede lhe propõe. No entanto, a manter-se esta disposição, abrirá a possibilidade de futuras fraudes. Deste modo, sugere-se a alteração do conteúdo deste ponto para;



“ 5- Caso o valor orçamentado, apresentado pelo cliente para a construção dos elementos de ligação para uso exclusivo referido no número anterior, ultrapasse o valor orçamentado pelo operador, o cálculo do valor a devolver ao cliente, caso este opte por construir os referidos elementos de ligação, terão como base o valor orçamentado pelo operador das redes.”

Artigo 13º, nºs 1 e 2 – A forma quadrática proposta para os encargos de reforço de rede na BT parece desadequada, nomeadamente para ligações para potências muito elevadas. De facto, num prédio novo em zona urbana, em que o elemento de ligação pesa muito pouco no valor global do orçamento, poderão atingir-se valores extremamente exagerados no custo da ligação e sem qualquer relação com o custo real induzido.

Por outro lado, qualquer aumento de potência, mesmo que pequeno, em prédio existente, poderá conduzir também a encargos de reforço de rede exagerados.

Assim, o CC sugere a substituição da forma quadrática por outra mais adequada, linear ou por escalões.

CONCLUSÕES

O Conselho Consultivo subscreve na generalidade a proposta de Despacho incluída no documento apresentado pelo Conselho de Administração da ERSE e que conduz a uma simplificação, clarificação e uniformização dos procedimentos de elaboração dos orçamentos de ligação à rede.

Manifesta, no entanto, dúvidas e preocupação sobre se os valores propostos conduzirão aos resultados pretendidos, sem introdução de distorções entre segmentos de requisitantes e entre estes e os clientes já alimentados e que pagarão os eventuais sobrecustos através da tarifa.



ENTIDADE
REGULADORA DOS
SERVIÇOS ENERGÉTICOS

CONSELHO CONSULTIVO

O Presidente

(Eng.º Bento de Morais Sarmiento)

Os Relatores

(Dr. Manuel Tão)

(Eng.º Carlos Ferreira Botelho)